



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.584 - RS (2011/0103520-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO CUNHA LARROSA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.584 - RS (2011/0103520-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO CUNHA LARROSA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 261)

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que houve violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem não havia se manifestado acerca dos artigos prequestionados.

Aponta ainda que não há jurisprudência dominante nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, visto a existência de acórdãos em sentido contrário. Por fim, afirma também que não há necessidade de reexame de fatos e provas para alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.584 - RS (2011/0103520-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO CUNHA LARROSA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela agravante, firmou-se no sentido de que:

i) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias (AgRg no REsp 908.905/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ 28/05/2007; AgRg no REsp 732.719/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15/05/2006 e Súmula 297/STJ), e

ii) é inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que o Tribunal de origem tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado (AgRg no Ag 1.073.312/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/02/2009 e AgRg no Ag 1.381.629/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2011).

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à abusividade da contratação da taxa de juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. (e-STJ fl. 262/263)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não se verifica no acórdão recorrido qualquer omissão a invalidá-lo. Isso porque todas as questões postas foram decididas e expostas todas as razões utilizadas para formação do convencimento daquela Corte, embora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha concluído em sentido oposto ao pretendido pela agravante.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do acórdão de origem, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ ao presente processo.

De outro turno, verificar a abusividade, ou não, das taxas contratadas depende de vedado reexame de fatos e provas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0103520-9

**AgRg no
AREsp 33.584 / RS**

Números Origem: 10502473542 2210502473542 70024363533 70038062576 70040237596 70041936907

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO CUNHA LARROSA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO CUNHA LARROSA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.